

14.1. A autoridade impetrada agiu, antes, na regular defesa de legítimos interesses do Estado.

14.2. Não é, pois, “permissa venia”, de se conceder o “mandamus”, sob nenhum dos aspectos da impetração, pedindo o Estado se digne V. Exa. de o denegar, determinando as providências solicitadas nos itens 11.6 a 12.3 do presente e condenando os impetrantes nas custas e honorários de 20% sobre o valor da causa.

P. deferimento.

Rio de Janeiro/GB, 28 de maio de 1973. — OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA, Procurador do Estado.

## USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO

### I

1. Que o Autor em momento algum logrou demonstrar que o imóvel pretendido por usucapião pertence ao Domínio Particular;

2. Que o Código de Processo Civil, na forma do art. 454, somente admite a ação de usucapião para “a aquisição de imóvel do domínio particular”;

3. Que é de comum conhecimento, que no Brasil *todas* as terras foram originariamente públicas, por pertencentes à nação portuguesa, por direito de conquista, e nesse caráter passaram ao Império e à República como domínio da Nação; a transferência das terras públicas aos particulares se deu paulatinamente, por meio de concessões de sesmaria e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 1.<sup>a</sup> ed., pág. 451; Themístocles Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo*, vol. V, págs. 54 e 55, 2.<sup>a</sup> ed., 1950; Paulo Garcia, *Terras Devolutas*, pág. 11, ed. 1958; Ruy Cirne Lima, *Sesmarias e Terras Devolutas*, 2.<sup>a</sup> ed., 1954, pág. 11, Hesias Junqueira, *As Terras Públicas no Estatuto da Terra*, *Rev. Direito Administrativo*, vol. 85, pág. 376; Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, *Do Domínio Público sobre terrenos reservados*, *Rev. Direito Administrativo*, vol. II, fac. 1, pág. 17);

4. Que assim, conseqüentemente, inelutável é o princípio de que *toda terra sem título de propriedade particular é de domínio público* (cf. Hely Lopes Meirelles, *obra citada*, pág. 451, J. O. Lima Pereira, *Da propriedade do Brasil*, pág. 6, ed. 1932; Themístocles Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo*, vol. V, pág. 59, ed. 1943);

5. Que a respeito vale a pena transcrever J. O. Lima Pereira, autoridade na matéria:

“Remontando-se aos primórdios da formação da propriedade imóvel no Brasil, verifica-se que toda a terra era, de início, do domínio da nação portuguesa, isto é, do domínio público. Durante o período colonial, como depois da independência, ela se foi desmembrando, de conformidade com os princípios de direitos reguladores de transferência da propriedade do poder público para os particulares, e destes entre si”.

E após longos e elucidativas considerações conclui:

“Verifica-se, assim, que os bens imóveis no Brasil, a princípio propriedade exclusiva do Estado, passaram a constituir duas grandes classes, em relação às pessoas a que pertencem: a dos bens públicos e dos bens particulares. O direito de propriedade do poder público sobre os bens da primeira classe, como a sua posse, *pre-existe como regra geral*, tendo por si uma presunção *juris et de jure* (sic). Ao contrário, o domínio e posse dos bens da segunda classe devem ser provados, para que cesse aquela presunção, e *isso porque a propriedade particular constitui exceção à referida regra geral da dominialidade pública*”. (Obra citada, págs. 5/6 e 12/13 — Grifos não no original).

6. Que, portanto, *datissima venia*, com arrimo em reconhecida-mente doutos Autores, parece ao Réu não possuir fundamento jurídico, ou de fato, a concepção de que as terras ou são de particulares, ou do Estado, ou *res nullius*, em que pese a r. opinião de fls. 48 a 50; realmente não há porque existir esta terceira categoria, que não surgiu em momento algum de nossa História; irrefragavelmente os fatos demonstram que as terras, a princípio todas do domínio público, a seguir, paulatinamente, passaram ao domínio particular, subsistindo, assim, como *realidade*, apenas a alternativa “Estado-particular” (ver Ruy Cirne Lima, obra citada, pág. 90; Clóvis Paulo da Rocha, *Da Importância da Lei 601, de 1850, na formação da propriedade imobiliária no Brasil*, *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 13, pág. 218);

7. Que outra não é a afirmativa expressa de Themístocles Cavalcanti, transcrevendo inclusive acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“E isto obedece ao princípio de que as terras públicas, ou de domínio de qualquer das entidades públicas, *são aquelas que não se encontram, por título legítimo, no domínio privado*.”

*Não há terras sem dono, excluídas de domínio público ou privado, e que possam ser tidas como excluídas de qualquer patrimônio*. Disse-o com o costumado brilho o Min. Carvalho Mourão tratando do assunto: “Não há terras que se possam dizer *res nullius*. Todas as terras pertencem ao domínio público ou domínio particular, isto é, ou são bens de propriedade privada ou

bens públicos, com destino certo, de uso comum, ou patrimoniais da União, dos Estados ou dos Municípios”.

(*Tratado de Dir. Administrativo*, vol V, pág. 59, edição 1943).

8. Que persistindo tal princípio ainda atualmente, como não poderia deixar de ser, é apodítico que o Autor da ação de usucapião deveria comprovar, preliminarmente, que os terrenos objetos da ação são de domínio particular (a exceção), e não de domínio público (a regra);

9. Que seria absurdo, se, em lugar do Autor, fosse o Estado obrigado a realizar a *impossível* prova de negativa indefinida, ou seja, no sentido de que *não* transferiu o aludido terreno de seu domínio a quem quer que fosse (v. Moacyr Amaral Santos, *Prova Judiciária no Cível e Comercial*, vol. I, pág. 175);

10. Que a juntada das certidões de fls. 6, 35 a 37, vem precisamente reforçar a convicção de que o bem descrito jamais foi alienado pelo Estado, nem pertence a particular por qualquer outro título, sendo portanto, tal como originalmente, bem público;

11. Que ademais, negando o Estado, como ora iterativamente o nega, ter transferido o imóvel em apreço ao domínio particular, incumbe ao Autor, na forma do art. 209, § 1.º, do Código de Processo Civil, o ônus da prova; neste sentido Moacyr Amaral Santos, *verbis*:

“Aqui o Réu é que nega fato articulado pelo Autor na ação. Nesse caso, segundo a letra da lei, cumpre o Autor provar o fato negado pelo réu. Por outras palavras, segundo a literal interpretação do citado dispositivo, negado pelo Réu o fato articulado pelo Autor, a este incumbirá a prova.

Certamente, se a negativa é, pura e simplesmente, absoluta e indefinida, a situação criada pelo Réu é quase impossível ser por ele mesmo provada. Assim, quando Tício, contestando a ação de cobrança que Caio lhe intenta apenas se limita a dizer coisas mais ou menos parecidas, com esta — “não devo” — ou “nunca lhe devi” — a Tício será muito difícil fazer a prova de sua alegação. Por outro lado, como ao autor cumpre sempre, em regra, dar prova da sua ação, sob pena de arcando com os riscos, decair dela, nada mais natural e lógico que lhe caiba o ônus de provar a afirmação negada pelo réu. Com isso apenas se proclama a aplicação do princípio “actori incumbit onus probandi”. Mesmo porque, se o autor não fizer a prova dos fatos que articulou, deve a ação ser julgada improcedente: — *actore probante, reus est absolvendus*. (Obra citada, pág. 177);

12. Que a ocupação dos bens públicos territoriais, ou seja, as terras que nunca foram doadas, vendidas ou transferidas a particulares, terras devolutas portanto, como é o presente caso, foi expressamente proibida a partir de 1850 (Lei de Terra, art. 1.º), firmando-se a exclusividade dos direitos do Estado sobre as terras vagas (Ruy Cirne Lima, *ob. cit.*, pá-

ginas 54,55 e 90; Themístocles Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo*, Suplemento 1964, pág. 1.238);

13. Que na realidade, na maioria das legislações nem mesmo há referência à imprescritibilidade dos bens públicos, que não decorre de nenhum texto legal, mas da inalienabilidade dos bens de domínio público e de princípios gerais de direito, conforme referência em Themístocles Cavalcanti:

“Esta se nos afigura a boa doutrina diante dos termos expressos no art. 67 do Código Civil em vigor, *com uma rigidez desconhecida na maioria das legislações onde a imprescritibilidade decorre apenas da inalienabilidade dos bens do domínio público* (Roger Bonnard, “*Précis de Droit Administratif*”, pág. 446; D. Palladini, “*L’alienabilité*”, pág. 682).

A imprescritibilidade dos bens de domínio público, segundo Bielsa, não decorre de nenhum texto legal, mas a prescrição aquisitiva funda-se numa presunção de legitimidade do título, em virtude do qual tem-se a posse por um período determinado. Mas, não se pode presumir a legitimidade de um título de aquisição de uma coisa, a qual, como as do domínio público, a nenhum título se pode adquirir Bielsa, *Derecho Administrativo*, volume II, pág. 163)”.

E conclui o perlustrado mestre:

“A aquisição das terras públicas, qualquer que seja a sua natureza, está sujeita a um regime especial, e sempre o esteve entre nós, mormente depois da Lei de 1850.

Não foi preciso o Código Civil para fazer a afirmação, porque esta decorria do próprio regime de terras públicas, regulamentado como vimos, em copiosíssima legislação do Império e dos Estados.

A Lei n.º 601, de 1850, não admitia outra forma de aquisição por outro título que não fosse o da compra, abrindo apenas, como medida política de alta significação social, o caminho para revalidação dos títulos, legitimação e posses, etc.

Como se verifica não há razões para admitir usucapião. Note-se ainda que se trata de imóvel com destinação específica e condicional, terreno afetado a um fim de interesse público que faltou ao seu próprio destino e, assim, deve reverter ao patrimônio público” (*Tratado*, Suplemento 1964, págs. 236, 238);

14. Que terra devoluta, nos primeiros tempos, era todo nosso território, como é demonstrado por Ruy Cirne Lima, em seu precioso opúsculo, ressaltando a vedação expressa a aquisição *direta* de terras devolutas pelos particulares a partir de 1850;

“Ora, foram entre nós as terras devolutas — já o assinalava Teixeira de Freitas — havidas pelo Estado, “por aquisição originária”.

*“Terras devolutas — adus o genial ju risconsulto — tem adquirido o Estado por título originário, que se tem chamado de direito de conquista”.*

De acordo com o direito da época, em verdade, somente a El Rei competia senão o domínio mesmo, ao menos o direito de distribuir as terras, assim adquiridas entre os particulares.

A aplicação desse princípio, relativamente ao solo brasileiro, complicou-se com a jurisdição sobre este outorgada à Ordem de Cristo, a que se tornou tributário; a distribuição das terras a particulares fez-se, a princípio, pois, por essa circunstância, e de acordo com o mandamento das Ordenações do Reino, pelo antigo sistema da legislação agrária portuguesa, ou, seja, das sesmarias propriamente ditas.

Mais tarde, porém, o princípio reaparece, quando a monarquia estabelece o regime das sesmarias do Brasil.

*Reaparece, já que a concessão das terras supõe a prévia aquisição delas ou o direito de distribuí-las, que, neste caso, à falta de título ulterior, é força que resultasse do descobrimento.*

*O Império, que veio sub-regar-se no alto senhorio e nos direitos da Coroa Portuguesa sobre o solo brasileiro, deu também expressão legal a esse princípio jurídico, vedando a aquisição de terras devolutas, por ocupação independentemente do título do Estado.*

Supõe, entretanto, “de lege ferenda”, a enunciação desse princípio as terras por adquirir e a concorrência de dois candidatos possíveis à propriedade delas: *o particular e o Estado.*

Em relação a Portugal, na fase das conquistas ou dos descobrimentos, a sua admissibilidade não sofria discussão.

O Império — dir-se-á, — achava-se em situação diversa.

A sua legislação a elaborar-se, nessa parte, não encontrava já as condições pressupostas por aquele princípio — não havia mais que decidir, observar-se-á, entre o particular e o Estado, *acerca da propriedade das terras devolutas, indefinitivamente incorporadas ao domínio deste.*

*A realidade, contudo, é que uma poderosa causa superviniente restabelecera a alternativa “particular-Estado”, que o direito positivo deveria, ainda mais uma vez, resolver.*

São as posses essa poderosa causa; as posses que, a partir da Independência, se alastram pelo território todo do país; as posses que inauguram, pelo costume, o regime jurídico da ocupação privada, em desafio às proibições do Estado.

Veda, portanto, a Lei de 1850, a aquisição direta de terras devolutas pelos particulares e ressuscita, assim, no nosso direito, a concessão de terras, que a posse ameaçara extinguir, — concessão outorgada pelo Estado como contraste à rígida proibição de caráter geral enunciada.

Aí está o seu art. 1.º: *“Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.*

*Firma-se, desse modo, a exclusividade dos direitos do Estado sobre as terras vagas, — exclusividade essa que não descansa sobre a propriedade mesma, antes, ora é o fundamento da aquisição dela pelo Estado, como de 1500, ora, como em 1850, o obstáculo à respectiva aquisição direta pelo particular”.*

E quase ao final:

“Terra devoluta, nos primeiros tempos era todo o nosso território, e ainda as alienações realizadas, durante séculos a fio, não lograram senão desfalcá-lo de parcelas relativamente pequenas, sem diminuir-lhe, aliás, as proporções colossais”.

(Obra citada, pág. 105);

15. Que sobre o assunto pontifica igualmente M. Linhares de Lacerda:

“Importa, pois, saber desde logo o que sejam *terras devolutas*. A Lei de 1850, e o Regulamento de 1854 as haviam definido:

1. as que se achavam aplicadas a algum uso público nacional, provincial e municipal;

2. os que não se achavam no domínio particular por qualquer título legítimo, ou não tinham sido obtida por sesmaria e outras concessões não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;

3. as que não se achavam dadas por sesmarias e outras concessões do governo que, apesar de incursas em comissão, foram revalidadas por lei;

4. as que não se achavam ocupadas por pessoas que, apesar de não se fundarem em título legal, foram legitimadas pela lei.

Em resumo, eram *devolutas* e assim definidas, as terras:

- a. que não eram consideradas particulares;
- b. que não estavam destinadas a algum uso público federal, provincial, ou municipal.

*Ao tempo do Império, eram particulares as terras adquiridas à União por compra, ou aquelas, cujo domínio particular a lei de 1850, reconhece-se. Todas as demais eram propriedades da União, salvo pequenas porções que o Governo Imperial doou às províncias para diversos fins.*

Nessa época, os domínios da União, das províncias e dos particulares, não se confundiam. Toda terra era tirada do domínio da União com divisas certas, constantes dos respectivos títulos, de modo que não havia condomínio da União". (*Tratado das Terras do Brasil*, vol. I, págs. 129/130);

16. Que a Constituição de 1891 atribuiu aos Estados-membros "as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais" (art. 64); com essa disposição passaram para as unidades federadas não só as terras do domínio público, como o poder de legislar sobre a sua concessão, discriminação e legitimação de posses; o Código Civil, por sua vez, declarou que: "são públicos os bens do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertençam" (art. 65); e o Decreto federal número 19.924, de 27.4.931, reafirmou o direito dos Estados-membros sobre as terras que lhes foram transferidas pela Constituição de 1891, e reconheceu-lhes expressamente a competência para "regular a administração, concessão, uso e transmissão de terras devolutas, que lhes pertencem, *Excluídas sempre a aquisição por usucapião*" (art. 1.º) (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit., págs. 453/454);

17. Que as Constituições posteriores nada inovaram a respeito, e a Constituição de 1967 afirma textualmente em seu art. 5.º:

"Incluem-se entre os bens dos Estados, os lagos e rios em terrenos de seu domínio, e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e As Terras Devolutas não compreendidas no art. anterior.

E a atual Constituição do Estado da Guanabara repete:

"Art. 2.º — § 4.º — Incluem-se entre os bens do Estado da Guanabara os lagos e rios existentes em terrenos de seu domínio, e os que têm nascentes e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres, e as terras devolutas pertencentes à União;

18. Que em decorrência, o terreno em questão, situado que está dentro dos limites territoriais do Estado da Guanabara, e não pertencendo de direito a qualquer particular, constitui *terra devoluta*, e como tal, segundo os ditames constitucionais, é de plena propriedade da Fazenda Es-

*tadual*: bem público, portanto, e assim insuscetível de ser adquirido através de usucapião, conforme expressa e reiteradamente enunciado a partir de 1850;

19. Que não é preciso recordar, a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal já tem proclamado exaustivamente, consoante a súmula 340:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião".

### III

20. Que as conclusões acima estão longe de serem originais, ou de constituírem inovação jurídica, pois já há no mesmo sentido diversos pronunciamentos de respeitáveis Tribunais do País, os mais expressivos dos quais o Suplicado a seguir transcreve, como parte integrante do articulado:

"No mérito, merece ser reformada a sentença. São bens públicos, prescreve o art. 65 do Código Civil, aqueles cujo domínio pertencer à União, aos Estados, ou aos Municípios; e, nessa categoria, se infileiram os dominicais, constitutivos do patrimônio de qualquer daquelas pessoas de direito público (art. 66, III). Por outro lado, entre os bens patrimoniais dos Estados, por força do art. 64 da Constituição Federal de 1891, se situam as "terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios", terras essas que, entre outras, são "as que não se acharem no domínio particular por qualquer título, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursos em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura" (Lei n.º 601, de 18.9.850, art. 3.º, § 2.º).

*Ora, na hipótese, não comprovou o autor que as terras, que pretende seja a respectiva propriedade a si atribuída, pela presente ação, se encontrassem no domínio particular, através de algum título legítimo, quando do advento da lei 601; e nem apresentou prova alguma que indicasse a posse do objeto da ação já era exercida por particulares, em época anterior à mesma lei, nos termos do § 4.º do aludido art. 3.º desse diploma. Tal situação, falta de prova de domínio particular — induz à crença de que as terras em causa são de patrimônio deste Estado.*

Pouco importa que o art. 35 da vigente Constituição Federal não haja, expressamente, mencionado as ilhas situadas em correntes navegáveis, como é a do Rio Guaíba, entre os bens do patrimônio do Rio Grande do Sul; essa norma da lei maior, com efeito, apenas refere a incluírem-se "entre" os bens do Estado aqueles que especifica, mas não exclui o domínio de Unidade da Federação sobre outros, além dos ali mencionados. E nem de outro modo

podria ser, já que, conferidos aos Estados os bens atrás referidos, impossível será à União retirar-lhes o domínio, frente ao mandamento de respeito ao direito adquirido.

Imprescritíveis os bens de domínio do Estado, apenas a ação poderia ser entendida *procedente, quando demonstrasse o Autor que o usucapião, em seu favor, já se havia consumado anteriormente à vigência do Código Civil*. Isso entretanto, não aconteceu, pois, embora o Autor afirme manter a posse sobre a pretendida gleba “desde mais de cinquenta anos”, a prova testemunhal refere, ora 35 anos, ora mais de quarenta anos. Admitindo datasse já de quarenta anos essa posse, ainda assim não se teria operado a prescrição aquisitiva em favor do Autor, pois, depondo aquelas testemunhas em abril de 1958, o início da mesma posse dataria de 1908 e ela, portanto, contava apenas oito anos, quando entrou em vigor o Código Civil.

*Assim, e porque a Lei somente admite a prescrição aquisitiva se opere com respeito a terras particulares (Código Civil, Art. 550, comb. com o art. 454 do Cód. de Proc. Civil); não seria possível deferir a prescrição manifestada pelo requerente: “O código limitou a ação de usucapião aos imóveis de domínio particular: as terras públicas, ou seja as devolutas, não podem ser objeto da ação. Enfileirou-se o legislador entre os que pensam que as terras devolutas são imprescritíveis. Assim é realmente, em que pesem algumas valiosas opiniões em contrário, no regime do Código Civil” — escreve Amorim Lima, em comentário ao art. 454 do Cód. de Proc. Civil.*

Doutra parte, atento ao caso presente, somente são consideradas terras particulares “as ilhas situadas em rios não navegáveis”, consoante o art. 537 do Cód. Civil; pertencendo, assim, à União, ou aos Estados as que se encontrarem em álveos de correntes navegáveis e nos termos do art. 35 da Constituição Federal, já essa característica, de bem público, impede o usucapião.

*Finalmente, pouco importa haja o nosso Estado desapropriado terras situadas em ilhas do Rio Guaíba e para construção de ponte. Quando de seu domínio fossem, cometeu erro; mas um erro não justifica outro”.*

RS, 2.<sup>a</sup> 27.12.61, Paulo Beck Machado (O Des. João Climaco de Melo Filho, votou vencido, por entender que os bens públicos eram suscetíveis de usucapião, até o advento do Dec. n.º 22.785), *Rev. Jur.*, 57/188 (in *Usucapião de Imóveis*, Lourenço Mário Prunes, págs. 129-130) (Grifamos).

*“Improcede a ação de usucapião se o autor — não prova que as terras são do domínio particular, o que gera a presunção legal de que se cogita de terras devolutas”. O condomínio não exclui a prescrição aquisitiva, senão de condômino contra condômino.*

Só se admite a pluralidade de Autores se todos, vinculados entre si por uma espécie de comunhão societária, estiverem possuindo o imóvel todo. Se os Autores têm cada qual sua posse localizada num trecho do imóvel, posse que cada um tomou separadamente, não podem eles, ainda que a soma das suas posses abranja toda a fazenda, propor cumulativamente a ação (Ac. unânime do T. A. de 24.5.946, no Apel, n.º 1.218, Rel. Des. Jorge Jardim, in *Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, vol. 6, pág. 240, julgado n.º 12.235) (grifamos).

\* \* \*

Usucapião — Alegação da Fazenda Estadual de se tratar de terra devoluta — Prevalência até prova em contrário — Ação improcedente — Aplicação dos Decretos Federais — n.ºs 19.994, de 1931 e 22.785, de 1933 não mais se discute a imprescritibilidade dos bens públicos).

N. 164.277 — (Recurso “ex-officio) Cachoeiro Paulista — Recorrente: Juízo de Direito — Apelante: Fazenda do Estado — Apelada: Companhia de Eletricidade de São Paulo e Rio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 164.277, de Comarca de Cachoeiro Paulista, em que é recorrente e Juízo “ex-officio”, sendo apelante a Fazenda do Estado e apelada a Cia. de Eletricidade de S. Paulo e Rio: Acordam em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, por votação unânime, adotado o relatório de fls. . . . como parte integrante deste, dar provimento ao recurso.

Alega a Ré, Fazenda do Estado, estarem as faixas objeto da presente ação de usucapião, relativas à servidão de passagem, proposta pela Autora, em terras devolutas. Não fez prova de que pertencem a particulares. Apenas citou determinadas pessoas como titulares de seu domínio. Estas deixaram a ação correr à sua revelia. Porém, não foi junto aos autos certidão de registro de propriedade dessas terras por essas pessoas citadas. Por conseguinte, é de acolher-se a arguição da Fazenda do Estado de que as faixas em questão se situam em terras devolutas. Estas são imprescritíveis. Antes das Leis Federais n.ºs 19.994/31 e 22.785/33 ainda havia discussão a respeito, na interpretação, em divergência, dos arts. 66 e 67 do Código Civil. Hoje não padece mais dúvida a respeito. Quando da entrada em vigor dessas leis federais citadas, mesmo admitida a prescritibilidade dos bens públicos patrimoniais na vigência do Código Civil, essa prescrição se não consumara, pois, na oportunidade, se impunha, nos termos do art. 177, do Cód. Civil, o prazo de 30 anos para tanto. Demais, a área em

questão se acha localizada entre as terras da reserva — florestal do Vale de Paraíba, citado pelo Dec. Estadual n.º 8.676/65 e na conformidade do Dec. Federal n.º 14.916/45. Pelo art. 455, do Código de Processo Civil, o promovente da ação de usucapião, deve citar aquele em cujo nome o imóvel se acha transcrito. Se, em ocorrendo a ação, a Fazenda Pública a contesta sob o fundamento de incidir sobre a área devoluta, cumpre o Autor provar a inverdade do afirmado. Na sua falta, prevalece a presunção de veracidade da palavra da administração pública. Pretende-se que se fosse devoluta dita área estaria no domínio do município, “ex vi” da lei estadual n.º 2.995/65. Tal prova se não fez, entretanto. Além disso, mesmo admitida essa defesa, cumpre salientar-se que o município deixara de ser citado para a ação, como, então, devera ter sido. O reconhecimento de estar a faixa usucapienda em terra devoluta, ou o julgamento da improcedência da presente ação, em nada afeta o serviço público de transmissão de força, pois isso não acarretará a consequência de serem arrancados os postes onde se assentam os fios para aquele fim. Apenas não se atribuirá à Autora o direito de servidão sobre as faixas em questão, como pretendido. Até hoje a Autora não tinha esse direito de servidão, e jamais fora molestada na localização das suas linhas.

São Paulo, 26 de outubro de 1967 — Bandeira de Mello, Pres. e Relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Goes Nobre e Aniceto Aliende:  
(in *Revista dos Tribunais*, vol. 388, págs. 157 e 158).

“São chamadas devolutas as terras não aplicadas a algum uso público, federal, estadual, ou municipal, nem do domínio particular, por qualquer título legítimo. Elas são isentas de usucapião, porque só podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. Improcede a ação, quando não resultarem provados concludentemente os seus requisitos.

Const. Federal, de 1891, art. 64; Lei n.º 601, de 13.4.850; Cód. Civil, art. 67, Decretos n.ºs 19.924, de 27.4.331; 22.785, de .... 31.5.939; 710, de 17.9.933” (*Direito*, vol. LXIV, pág. 351).

21. Que a par da *certeza jurídica* sobre a questão, se tal ponto de vista tem sido sustentado *com sucesso* por Estados de territórios das quais avantajadas dimensões, em boa hora, e com muito maior razão, deverá ser acolhido o sustentado pelo Estado da Guanabara, para o qual a menor parcela de área se revela de vital e contundente importância para seus objetivos e finalidades, a vista de sua pequena dimensão territorial.

22. Que a nova documentação justada pelo Autor (fls. 44 a 47) em nada vem prejudicar as alegações do Suplicado, porque as repartições fis-

cais da antiga Prefeitura do Distrito Federal não tinham, como não têm as do Estado da Guanabara, competência para alienar bens públicos ou reconhecer direitos de terceiros sobre eles; ora, é evidente que se os setores encarregados da arrecadação de tributos não têm tal competência, não se pode de um ato seu (e inscrição ou a cobrança do imposto predial) deprender-se que fizeram implicitamente aquilo que nem expressamente poderiam fazer (cf. Carlos da Rocha Guimarães, *Revista da Procuradoria Geral*, vol. 5, pág. 181);

23. Que em decorrência, face ao exposto, e prevalecendo-se dos doutos suplementos de V. Exa. pede e espera o Estado da Guanabara seja julgada improcedente esta ação, condenadas as Autoras em custas, honorários advocatícios, e cominações de lei, como de Justiça.

Protesta, por todas as provas permitidas em Direito, caso necessárias perante a eventual réplica dos Autores.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1973. — JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES,  
Procurador do Estado.